

# POLUIÇÃO VISUAL NA CIDADE DE MANAUS

## VISUAL POLLUTION IN THE CITY OF MANAUS

GUIMARÃES, Abraão Lucas Ferreira <sup>1</sup>

POZZETTI, Valmir Cesar<sup>2</sup>

RAGE, Edvania Barbosa Oliveira <sup>3</sup>

### RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar os impactos da poluição visual na cidade de Manaus, destacando sua relação com o meio ambiente equilibrado e seu tratamento penal. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa. Concluiu-se que a cidade de Manaus, embora esteja situada na maior floresta tropical do planeta, encontra-se em um processo de devastação sem controle, com ausência de vegetação natural urbana, o que acarreta um meio ambiente urbano rodeado de uma selva de uma pedra visualmente desequilibrada.

**PALAVRAS CHAVES:** Dano Ambiental; Meio ambiente artificial; Manaus; Poluição Visual; Urbanização.

### ABSTRACT

The objective of this research was to analyze the impacts of visual pollution in the city of Manaus, highlighting its relationship with a balanced environment and its criminal treatment. The methodology used in this research was the deductive method; as for the means, the research was bibliographical and as for the ends, qualitative. It was concluded that the city of Manaus, although it is located in the largest tropical forest on the planet, is in uncontrolled devastation, with the absence of natural urban vegetation, which leads to an urban environment surrounded by a jungle of a visually unbalanced stone.

**KEYWORDS:** Environmental Damage; artificial environment; Manaus; Visual pollution; Urbanization; Urbanization.

### 1. INTRODUÇÃO

O processo de urbanização envolve a relação entre o homem e o meio ambiente, onde

---

<sup>1</sup> Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental – PPGDA, da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, e-mail: alg.guimaraes.adv@gmail.com.

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Univerità degli di Salerno/Itália. Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Università de Limoges/França. Mestre em Direito do Urbanismo e Meio Ambiente, pela Université de Limoges/França. Professor Adjunto da Universidade Federal do Amazonas – UFAM e Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Email: v\_pozzetti@gmail.com.

<sup>3</sup> Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental – PPGDA, da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, e-mail: edv.adv@hotmail.com.

ocorrerá o processo de alteração do meio ambiente natural para o meio ambiente artificial. É muito importante que nesse processo ocorra a conservação e a preservação de alguns espaços naturais, tais como margens de rios e lagos, vegetação adequada nos morros e montanhas, etc... Sem esse cuidado, a cidade sofrerá com as crises climáticas e, ao mesmo tempo em que se constrói sobre os rios e lagos, destrói-se as matas ciliares, destrói-se as áreas de nascentes, transformam-se ambientes de praças naturais em praças artificiais, estar-se-á alterando a qualidade de vida das pessoas que aí vivem e, também, alterando-se o meio ambiente visual, transformando vegetação em “selva de pedra”. Tal selva de pedra, facilita ação de pessoas que, por prazer, revolta ou contestação, picham os espaços públicos, trazendo um prejuízo ambiental, visual, ainda maior.

Assim, se passearmos pelo centro da cidade de Manaus/AM, é comum visualizar diversos tipos de pichações em prédios, muros, estabelecimentos e monumentos históricos, se configurando como um dos exemplos de poluição visual que mais incomoda, pois trata-se de zeladoria pelo contexto histórico da cidade, além enquadramento dos vândalos na legislação existente.

O objetivo da pesquisa é analisar os impactos da poluição visual na cidade de Manaus, destacando sua relação com o meio ambiente equilibrado e seu tratamento penal.

A problemática da pesquisa gira em torno do seguinte questionamento: qual é o tratamento jurídico que pode ser aplicado às ações daqueles que promovem essa poluição visual na cidade de Manaus?

Neste contexto, a pesquisa se justifica tendo em vista que a cidade de Manaus é a capital do maior Estado da Federação brasileira, o qual possui a maior parte da floresta amazônica em seu território; dessa forma, não se justifica que essa capital tolere atos dessa natureza, como verdadeiro atentado ao meio ambiente natural e, por consequência, ao meio ambiente artificial, uma vez que essa poluição perturba o meio urbano, trazendo como consequência danos que se desencadeiam na saúde da população e na qualidade de vida das cidades.

A metodologia que se utilizará nessa pesquisa é a do método dedutivo; quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica e documental e quanto aos fins, será qualitativa.

## **2. ASPECTOS GERAIS DA URBANIZAÇÃO**

O Brasil nos últimos anos passou por um processo intenso de urbanização, passando de um país rural e agrícola para um país urbano e metropolitano, tendo a população concentrada nas grandes cidades. Conforme dados divulgados da Pesquisa Nacional por

Amostra de Domicílios (PNAD) realizada em 2015, a maior parte da população brasileira, 84,72%, vive em áreas urbanas, enquanto que 15,28% dos brasileiros vivem em áreas rurais (IBGE, 2015).

Como esse processo de expansão urbana ocorreu de forma desordenada, desencadeou diversos problemas econômicos, sociais e ambientais, principalmente nas regiões metropolitanas: construiu-se muitas áreas cimentadas, sem espaço de sumidouros de água, uma grande quantidade de asfaltamento, sem permitir sumidouros d' água, construiu-se sobre os morros retirando a vegetação nativa, etc...

Nesse contexto, Rego Neto (2003, p. 83) cita que:

A ocupação urbana, quando descontrolada ou sem critérios, ou ainda com critérios que não contemplam a questão ambiental, provoca diversas ordens de conseqüências sobre o patrimônio natural e cultural, promovendo o desequilíbrio em relações harmônicas e gerando efeitos em escala que envolvem desde as distorções na paisagem natural e edificada, a ruptura nas relações culturais, até a ocorrência de catástrofes.

Com a expansão das cidades e conseqüentemente o crescimento populacional, torna-se necessário que junto a esse processo, houvesse um planejamento, principalmente com o intuito de adequar o meio ambiente à naturais ocasionando poluições da água, ar, solo e até o desaparecimento de espécies nativas animais e vegetais".esse novo cenário. E é dentro desse contexto que Pozzetti, Fontes e Cromwell (2020, p. 52) destacam que:

A proteção do meio ambiente deve ser garantida pelo Estado e por toda a sociedade, em busca do seu equilíbrio e preservação para as presentes e futuras gerações. As políticas públicas desenvolvidas pela Administração Pública, bem como todas as ações voltadas ao desenvolvimento nacional deveriam pautar-se em providências que estivessem sempre alinhadas ao meio ambiente protegido e equilibrado. Ou seja, everia haver um desenvolvimento sustentável de todas as regiões do País e da sociedade, pois o meio ambiente em equilíbrio é necessário para manter a sadia qualidade de vida de todos.

E é dentro desse mesmo contexto que Milton Santos (2008, p. 11), destaca que é necessário o entendimento do processo de urbanização, sendo que: "O nível de urbanização, o desenho urbano, as manifestações das carências da população são realidade a ser analisada à luz dos subprocessos econômicos, políticos e socioculturais, assim como das realizações técnicas e das modalidades de uso do território nos diversos momentos históricos".

Segundo Ferreira *et al* (2012, p. 5): "Conseqüentemente, com o crescimento da população, verifica-se um gradativo aumento na exploração de recursos naturais ocasionando poluições da água, ar, solo e até o desaparecimento de espécies nativas animais e vegetais".

Com o crescimento das cidades, o planejamento ambiental deve ser uma prioridade dos governantes, criando regulamentações públicas com este intuito, aliado aos esforços da

população, culminando em ações equilibradas afim de que o meio ambiente seja protegido e menos degradado.

Em relação a um processo de urbanização que não atente para a manutenção do meio ambiente equilibrado, pode ocasionar tanto um dano ambiental quanto um dano direto na saúde dos indivíduos. E é dentro desse contexto que Barbosa (2005, p. 29) destaca que:

Estudos tem apontado benefícios da vegetação para o ambiente urbano no intuito de garantir a ocorrência das áreas verdes na cidade. Assim, salientam a importância da vegetação na melhoria da qualidade do ar, assim como sua atuação sobre as condições adversas do clima na cidade.

De acordo com Cabral (2013, p. 8): “A vegetação em áreas urbanas contribui para a estabilidade climática e para a melhoria da qualidade do ar, para a redução da poluição sonora e visual e, conseqüentemente, para a melhoria da saúde física e mental da população”.

Conforme esses posicionamentos, é notório perceber que a vegetação e a arborização são extremamente importantes na urbanização da cidade, porém, a cidade de Manaus, embora esteja situada dentro da maior floresta tropical, encontra-se em um processo de devastação, com pouca vegetação na área urbana, o que ocasiona um enorme contraste com a percepção de que a cidade estaria situada no meio de uma floresta.

No entanto, a falta de vegetação tem influenciado no clima da cidade de Manaus e na saúde da população, que tem sofrido com problemas respiratórios principalmente no período do verão amazônico.

O processo de urbanização que ocorreu durante os últimos anos desencadeou mudanças de ordem econômica, social e ambiental, conforme já mencionado, sem possuir uma base jurídica adequada que protegesse tais questões. Assim sendo, de acordo com Edésio Fernandes (2006, p. 7), “ao longo do século XX, havia um descompasso enorme entre a ordem jurídica em vigor e os processos socioeconômicos e territoriais que caracterizaram o processo de urbanização no Brasil”, além do mais, “não existia marco jurídico que permitisse o controle do desenvolvimento urbano”.

A ação humana do homem no meio ambiente tende a modificar o meio geográfico, pois, a produtividade de bens materiais e de consumo se deu de forma bastante acelerada, ocasionando um impacto ambiental.

Destaca-se que o art. 1º da Resolução nº 1 de 1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) considera impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou

energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e qualidade dos recursos ambientais (BRASIL, 1986).

É necessário observar e analisar os impactos ambientais nas áreas urbanas para que o planejamento, desenvolvimento e ordenamento das cidades sejam reanalisados e rediscutidos, pois, o desenvolvimento das sociedades está interligada diretamente com o meio ambiente.

Segundo Salles (2013, p. 1):

[...] um aspecto que vem sendo discutido na atualidade é a percepção dos riscos e dos conflitos ambientais existentes no meio ambiente urbano. Nesse meio interagem diferentes seres vivos, e é onde indivíduos, grupos e comunidades humanas diversas convivem com as dinâmicas: econômica, política social e cultural. Esse modo de vida da sociedade contemporânea, atualmente, vem sendo responsável por influências diretas e indiretas na quantidade, qualidade, variedade dos recursos disponíveis, ocasionando a valorização e revalorização do solo, produção, expansão, potencialidades, usos, manifestações, ocupações, trocas, trabalho, infraestrutura, entre outros fatores positivos e negativos.

Contudo, Almeida (2010, p. 23) esclarece que: “os impactos ambientais decorrentes das ações antrópicas podem determinar o desequilíbrio no sistema, desestabilizando o meio ambiente”.

No Brasil, as cidades apresentam uma deteriorização visual ocasionado pelo crescimento populacional desordenado e que todos, tanto Estado quanto a população devem ressaltar a importância de se manter um meio ambiente equilibrado e os danos ambientais que podem ser ocasionados principalmente pelas mãos do homem devem ser repensados. Assim como Santos *et al.* (2016, p. 34), enfatizam que “o meio ambiente é responsabilidade de todos, embora nem todos percebam a sua importância e quanto qualquer problema ambiental de grande magnitude, ocasionado neste meio, pode afetar a "todos". Por isso, é de grande importância a percepção, o comprometimento de todos, mesmo que seja na menor parcela de participação”

### **3. POLUIÇÃO VISUAL: ASPECTOS GERAIS**

Desde o surgimento do capitalismo, podemos verificar que houve o aumento da produção de produtos e serviços, além da formação de uma sociedade de consumo, assim, a publicidade tem aumentado por meio das formas de comercialização e investimentos das empresas em propagandas.

A Lei nº 6.938/81, que instituiu sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, possui

os objetivos de preservar, recuperar e melhorar a qualidade do meio ambiente, contribuindo para a qualidade de vida da população brasileira. Destaca-se que em seu art. 3º, inciso III, a poluição é definida como degradação da qualidade ambiental, que é resultante de atividades que direta ou indiretamente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...) omissis

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (Lei 6.938/81).

A alínea “d” do mencionado artigo que dispõe sobre as atividades que podem ocasionar a degradação da qualidade ambiental, engloba as condições estéticas como fator desta qualidade do meio ambiente, em que sua alteração corresponde a uma forma de poluição.

Nesse contexto, verifica-se que nas cidades, junto com o aumento populacional, as condições estéticas do meio ambiente também foram atingidas, ocorridas principalmente por elementos de publicidade externa, de modo excessivo, em locais visíveis, configurando assim, em poluição visual.

Esse cenário é notório na cidade de Manaus a danificação da estética do meio ambiente, por ser uma cidade inserida dentro do maior bioma do país, sendo a principal floresta tropical do mundo. Manaus teve nos últimos anos um crescimento populacional relevante o que ocasionou um aumento de casas, prédios, conjuntos habitacionais e invasões, resultando na eliminação da vegetação para dar lugar as novas arquiteturas habitacionais, sobressaindo o aspecto de cidade com uma maior predominância de poluição visual, por meio do aumento de pichações, letreiros luminosos em grandes vias, diversos cartazes de lojas, outdoors, entre outros.

Existem diversos tipos de poluição, como por exemplo, a poluição sonora, que é causada pelo excesso de ruídos como dos carros, máquinas, sons e etc., poluição atmosférica que afeta as condições do ar, causando graves danos à saúde, ocasionada principalmente pelas indústrias e automóveis, e, a poluição dos rios, lagos e mar, que afetam a qualidade das águas. Contudo, o objeto da presente pesquisa é restrito a análise da poluição visual na cidade de Manaus.

De acordo com Castanheiro (2009, p. 63), a poluição visual ocorrida na degradação

do ambiente "é fruto da violação estética de um padrão paisagístico médio a ser aferido em cada caso, seja afetando uma paisagem naturalmente bela, ou portadora de outro predicado relevante, ou alterando uma paisagem urbana de maneira desarmônica e agressiva".

A poluição visual para Fiorillo (2008, p. 190), "caracteriza-se como uma ofensa à integridade psíquica dos indivíduos que numa determinada cidade residem ou transitam, violando diretamente o preceito garantidor de uma vida com qualidade".

Essa forma de poluição pode ser identificada de diversas formas, que pode ser pelo excesso de cartazes, outdoors ou anúncios pelas cidades.

Pereira Júnior (2002, p. 34) considera ainda como poluição visual: "as ocupações irregulares de terrenos públicos, geralmente situadas em margens de avenidas e em encostas não adequadas à urbanização. Todas essas causas de degradação da paisagem urbana ligam-se a alguma forma de ocupação do solo urbano".

Castanheiro (2009, p. 75) descreve que os objetos que são utilizados como marketing causam poluição visual:

No Brasil a palavra outdoor é mais comumente conhecida pelo anúncio de grandes dimensões, constituído de painel de 9 metros de comprimento por 3 metros de altura, no qual são afixados 16, 32 ou 64 folhas (4,40 x 2,90 m; 8,80 x 2,90 m; 8,80 x 5,80m) que juntas formam a mensagem. O totem é uma estrutura que sustenta o logotipo do estabelecimento industrial e geralmente possui iluminação interna ou externa. O backlight é um painel luminoso constituído por uma caixa de chapa galvanizada, com lona translúcida na parte frontal, pintada do lado avesso; confunde-se durante o dia com os outdoors de papel, mas à noite, ligado automaticamente por uma célula fotoelétrica que se acende ao escurecer e iluminado por lâmpadas que produzem a sensação de relevo, parece um gigantesco slide projetado no espaço. O frontlight é painel de dimensão variável, com lâmpadas que iluminam a mensagem frontalmente. O painel digital ou eletrônico é praticamente um televisor gigante que transmite seqüência de animações e comerciais, é controlado por computador. O triedro tem dimensão variável e dispõe de diversos triedros em linha que giram ao mesmo tempo, permitindo a visualização de três mensagens em seqüência.

Esse excesso de anúncios, por exemplos, causam além de cansaço visual, distrações para aqueles que estão dirigindo, podendo ser responsáveis por graves acidentes.

Além do mais, destaca-se ainda, que a falta de educação do povo sobrecarrega a cidade de lixos não recolhidos pelo poder público, caracterizando a poluição visual na cidade, afetando a qualidade desses ambientes.

#### **4. POLUIÇÃO VISUAL: EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**

O Meio ambiente constitui-se de um conjunto de elementos, naturais e artificiais, que caracterizam um determinado espaço geográfico, incluindo aí a fauna e flora

construções feitas pela homem, cultura e linguagem.

E é dentro deste contexto que Pozzetti e Fraxe (2019, p. 42) fazem a seguinte análise:

O meio ambiente é dividido pela doutrina e jurisprudência, para fins didáticos, em quatro aspectos, quais sejam: meio ambiente natural; meio ambiente artificial (onde se enquadra o meio ambiente urbano); meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho, todos com previsão e proteção na Constituição Federal de 1988 (arts. 182, 200, 215, 225).

Quanto a definição de meio ambiente, Silva (2011, p. 20) o descreve como: “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 dispõe que: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Ressalta-se que a cidade é dinâmica, e por isso requer a elaboração de políticas públicas prévias, para que possa crescer ordenada e sustentavelmente, conferindo efetividade aos princípios constitucionais da função social da cidade e da propriedade, conforme estabelece o art. 182 da CF/88 (BRASIL, 1988).

De acordo com Sanchez (2015, p. 18), estabelece que o conceito de “ambiente” em relação ao planejamento e gestão ambiental, é amplo, multifacetado e maleável. Este autor cita que caracteriza-se como “amplo porque pode incluir tanto a natureza quanto a sociedade. Multifacetado porque pode ser apreendido sob diferentes perspectivas. Maleável porque ao ser amplo e multifacetado, pode ser reduzido ou ampliado de acordo com os interesses dos envolvidos”.

Há que se dizer que PNMA - Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que é anterior à própria Constituição, já havia adotado um conceito amplo de meio ambiente, sem designar o ser humano como ponto central, conforme prevê o artigo 3º, inciso I: “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Castanheiro (2009, p. 69) opina destacando que a poluição visual:

É o resultado de desconformidades e efeito da deterioração dos espaços da cidade pelo acúmulo exagerado de anúncios publicitários em determinados locais ou quando o campo visual do cidadão se encontra de tal maneira que a sua percepção dos espaços da cidade é impedida ou dificultada.

Assim sendo, esse tipo de poluição causa uma perturbação visual do meio urbano, atingindo e modificando o meio ambiente, podendo causar desorientação nas pessoas, além da modificação arquitetônica das cidades.

A degradação da imagem das cidades podem não incomodar algumas pessoas, porém, aqueles que ficam expostas por mais tempo, a poluição visual pode causar transtornos, problemas de saúde, principalmente em nível psicológico, afetando também, a qualidade de vida das cidades.

Silva (2013, p. 26) cita os principais danos ou prejuízos que a poluição visual, desencadeada pela falta de normatização e excesso de publicidade podem causar:

Dificultam a percepção da cidade pelos seus cidadãos; Mascaram a identidade dos espaços das cidades; Dificultam a orientação do cidadão, escondendo marcos referencial da cidade, e escondendo a sinalização; Podem causar problemas de segurança aos cidadãos; Afetam a imagem da cidade e a qualidade ambiental urbana principalmente nos centros das capitais; Podem causar mal à saúde, agredindo a sensibilidade humana, influenciando a mente, afetando mais psicologicamente do que fisicamente; Podem causar problemas no trânsito; Retiram a possibilidade das referências arquitetônicas da paisagem urbana.

Na cidade de Manaus, em janeiro de 2019, a Prefeitura da cidade em ação integrada entre diversas secretarias, colocou em prática o projeto denominado como “Manaus Mais Limpa”, com o objetivo de reduzir a poluição visual e urbana na capital, além de combater às irregularidades em publicidade.

De acordo com Claudio Guenka (MANAUS, 2019), na época atuava como secretário do Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb), explicou que: “A Manaus Mais Limpa é uma ação determinada pelo prefeito Arthur Virgílio Neto para fazer uma limpeza visual na cidade de Manaus, orientando para retirada e regularização de engenhos, faixas e banners colocados de maneira irregular. Onde não identificarmos o responsável vamos recolher o material, até como forma de mostrar que é necessário se regularizar, para que possamos ter ordenamento nesta área”.

Em um só dia de atuação desse projeto, foram retirados das ruas “19 placas, 81 galhardetes, 13 cavaletes, 45 lambe-lambes, 7 faixas e 1 pneu de borracharia”, destacando que todos estavam em local não passível de regularização, em postes e calçadas (MANAUS, 2019).

A Lei nº 005/2014, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Manaus e dá outras providências, define quais tipos de publicidade podem ser regularizadas e lista os tipos e locais expressamente proibidos de instalação, como por exemplo dispõe o artigo 67,

inciso VI:

Art. 67. Os pedidos de licença para instalação de engenhos publicitários serão instruídos com requerimento padrão e as seguintes documentações: (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2019)

(...) omissis

VI - memorial descritivo, especificando as dimensões exatas do engenho, o tipo de material de confecção, o detalhamento da publicidade a se veicular, sendo vedado:

a) as publicidades e mensagens que contenham dizeres, referências ou insinuações ofensivas a pessoas ou grupos e à moral e os bons costumes.

b) as publicidades e mensagens que contenham elementos que possam estimular a prática de atividades consideradas ilegais.

c) as publicidades e mensagens que contenham elementos que estimulem a degradação ao meio ambiente natural e construído, aos patrimônios históricos, cultural, artístico e paisagístico.

As publicidades devem observar tais vedações com o intuito preservar a qualidade do meio ambiente, evitar a instigação a violência e proteger os direitos fundamentais das pessoas, evitando ofensas e insinuações maldosas.

Conforme o artigo 69 da Lei nº 005/2014, é proibido ainda, “instalar engenhos em leitos dos rios, igarapés, praias; postes de iluminação pública ou rede de telefonia, faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito; obras públicas, como pontes, viadutos, passarelas, além de estátuas, esculturas, monumentos e bancos em logradouros e similares; no passeio público, salvo quando os mobiliários urbanos são regularizáveis e não prejudiquem a mobilidade urbana, mantendo-se livre o mínimo de 1,50 metro de passeio, inclusive no espaço aéreo, entre outros” (BRASIL, 2014).

O impacto ambiental é compreendido como sendo a alteração do meio ambiente causada por atividade ou ação humana, configurando um cenário que exige novas providências na gestão de recursos destinados ao meio ambiente.

Com o intuito de despoluir a cidade de Manaus, em maio de 2021, uma ação realizada pela Prefeitura Municipal, via Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb), foram retiradas propagandas e grandes painéis de publicidade de lojas e prédios no perímetro Centro Histórico da Cidade de Manaus, revelando assim, uma nova cidade, exibindo com menor poluição visual as arquiteturas dos anos de 1920 a 1950.

Segundo matéria publicada (A CRÍTICA, 2021) o diretor-presidente do Implurb, engenheiro Carlos Valente, nesse ano, destacou que:

Proprietários, empreendedores e lojistas são participantes desta jornada de construção e revitalização da área onde Manaus nasceu e se expandiu. Os bens de valor histórico e arquitetônico fazem parte da nossa cultura e devemos ter em mente sua proteção, dentro de conceitos atualizados para recuperação urbana e valorização desses espaços. Buscamos, conforme meta do prefeito David Almeida, uma Manaus melhor e que respeita sua história.

De acordo a arquiteta Luiza Lacerda (ACRÍTICA, 2021), da Gerência de Patrimônio Histórico (GPH) do Implurb:

As intervenções físicas nas fachadas históricas quase sempre envolvem alterações inadequadas, que incorporam novos materiais em substituição aos elementos originais, como alteração de vãos, demolição de paredes, troca de esquadrias e outros itens, que acabam mutilando suas características estilísticas históricas e tão preciosas.

Assim sendo, os ambientes históricos da cidade de Manaus são afetados por uma publicidade excessiva e desordenada, rompendo com a composição arquitetônica e ambientes históricos, prejudicando a qualidade do meio ambiente.

## **5. TRATAMENTO PENAL DA POLUIÇÃO VISUAL**

A Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9605/98, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, em sua Seção III – Da Poluição e outros Crimes Ambientais – art. 54, faz menção a “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”. A pena é de reclusão, de um a quatro anos, e multa (BRASIL, 1998).

Nesse contexto, tem-se que segundo Constantino (2001, p. 176), o objeto da tutela é o "meio ambiente ecologicamente equilibrado, que propicie boas condições de desenvolvimento à vida e à saúde humanas [...]".

No art. 65, da referida lei, prevê, expressamente, “Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)”. Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011) (BRASIL, 1998).

Nesse sentido, Pozzetti e Nicolau Junior (2020, p. 94) destacam que:

O grafite e a pichação suscitaram, ao longo dos anos, muita polêmica social. Antigamente ambas as práticas, por serem originárias de setores marginalizados da sociedade, a primeira como meio de denúncia e protesto, a segunda como de depredação do patrimônio público e particular, não eram dissociadas no ideário popular que as encarava como a mesma atividade. Em tempo não muito distante, o legislador federal brasileiro criminalizava tanto o grafite como a pichação. Contudo, posteriormente fez a correta diferenciação de ambas as práticas mantendo somente a reprovação da atividade da pichação e do grafite, somente se este último não for autorizado pelo poder público ou pelos particulares cujos bens estão envolvidos na criação artística.

Essa Lei dos Crimes Ambientais, surgiu com o objetivo de punir os responsáveis

pelo crime de poluição em qualquer tipo de modalidade, assim como os crimes praticados contra o ordenamento jurídico urbano e também o do patrimônio cultural. Nessa linha de raciocínio, Leocádio (2015, p. 3) destaca que é necessário o Estado fiscalizar e educar a população “com a nítida intenção de tutelar a estética urbana e garantir uma sadia qualidade de vida”.

O artigo 24 da CF/88, em seu inciso VII, estabelece que cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio histórico, turístico e paisagístico (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), considera ser poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que “prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população” ou “que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas” (BRASIL, 1981).

Destaca-se que o Código Penal – Decreto Lei nº 2.848/40 já previa o dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico, de forma que seu artigo 165, prevê: “Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa”, e, quanto a alteração de local especialmente protegido o artigo 166, dispõe que: “Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa” (BRASIL, 1940).

A poluição visual pode ainda ser causada comissiva ou omissivamente, quando o agente tiver o dever de evitar o resultado e não o fizer (art. 13, § 2º, do Código Penal). Trata-se ainda de crime de dano, quando relacionada com a primeira parte do caput que dispõe: “em níveis tais que resultem danos à saúde humana”. Considera-se ainda como crime de perigo, na forma definida a seguir “em níveis tais que possam resultar em danos à saúde humana” (BRASIL, 1940).

Segundo Leocádio (2015, p. 5):

A poluição visual pode constituir uma ameaça à saúde, sendo que a sua ‘dimensão física’, está ligada por via da influência que exerce sobre a saúde psíquica. Isso ocorre através da perturbação do estado de bem-estar. Sendo que o processo de stress desencadeia a ansiedade e essa sim, pode ser geradora de patologias orgânicas terríveis, levando as pessoas a sentirem um cansaço mental muito grande e por isso ocorre também a fadiga física; tão comum na atualidade.

O modelo do capitalismo tem promovido e icentivado a forma exagerada de consumismo, e isso tem ocasionado uma enorme poluição visual nas cidades devido a concorrência exagerada. *Nesse sentido, Fiorillo (2008, p. 58) menciona que:*

A boa aparência das cidades surte efeitos psicológicos importantes sobre a população, equilibrando, pela visão agradável e sugestiva de conjuntos e elementos harmoniosos, a carga neurótica que a vida cotidiana despeja sobre as pessoas que nela hão de viver, conviver e sobreviver.

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei n. 9.503/97, prevê também normas delimitadoras da forma de expressão e apresentação de elementos ou objetos que possam eventualmente comprometer a livre circulação de automóveis e pedestres, conforme dispõe os artigos 81 e 82:

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Art. 82. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

O Código Eleitoral, Lei n.º 9.504/97, por sua vez, conforme estabelece em seu artigo 37, §§ 1º e 2º, “proíbe a propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso que dependa de cessão ou permissão do Poder Público. Permitindo a utilização de poste de iluminação, viadutos, passarelas e pontes para a fixação de placas, estandartes, faixas e afins” (BRASIL, 1997).

O Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90, portanto, ainda proíbe a veiculação de publicidade enganosa ou que prejudique a saúde, conforme estabelece em seus arts. 37 e 68 (BRASIL, 1990).

Portanto, as propagandas espalhadas pelas cidades, além de encobrir a arquitetura original, ocasionar acidentes por chamarem atenção, podem ocasionar problemas graves de saúde, além de propiciar a redução de áreas verdes a fim de intensificar e possibilitar a disposição de outdoors, placas, cartazes, letreiros e outros elementos que causam a poluição visual.

Para Milaré (2001, p. 86) numa visão antropocêntrica:

O ambiente elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, saúde e a felicidade do homem nele encontra-se o meio ambiente artificial formado pelo espaço urbano construído consubstanciado no conjunto de edificações e pelos equipamentos públicos: ruas, praças, áreas verdes, enfim, todos os logradouros, assentamentos e reflexos urbanísticos.

A poluição visual além de prejudicar o meio ambiente, podem causar nos seres humanos, transtornos de ordem psicológica, em que as pessoas tivessem noção, haveria de forma expressa uma incidência da norma penal no que se refere as condutas que atentam contra a harmonia visual das cidades. Em que cabe ressaltar que segundo a visão de Hely Lopes Meirelles, citado por José Afonso da Silva (2011, p. 93), asseverou que: “essas alterações, quando normais e toleráveis não merecem contenção e repressão, só exigindo combate quando se tornam intoleráveis e prejudiciais à comunidade, caracterizando poluição reprimível”.

## CONCLUSÃO

A problemática que envolveu essa pesquisa foi a de se verificar qual seria o tratamento jurídico a ser aplicado às ações daqueles que promovem a poluição visual na cidade de Manaus. Os objetivos da pesquisa foram cumpridos, à medida em que se analisou os impactos da poluição visual na cidade de Manaus, a sua relação desses impactos com o meio ambiente, bem como assindicações da doutrina e legislação civil, penal, trânsito e eleitoral.

Concluiu-se que, pesar de todo ordenamento jurídico e posições doutrinarias, a cidade de Manaus não possui fiscalização eficiente para inibir ou coibir as agressões contra o meio ambiente urbano visual o qual, desencadeia doenças psicológicas aqueles que estão expostos de forma mais intensa, quanto acidentes de trânsito, além de comprometer os espaços verdes das cidades. Verificou-se que, mesmo tendo havido no ano de 2021, um projeto realizado pelo poder público afim de promover a limpeza visual do Centro Histórico da Cidade, reavivando o contexto histórico deste, as ações form ineficazes.

## REFERÊNCIAS

ACRÍTICA. Fachadas do Centro são reveladas após despoluição promovida pela Prefeitura. 2021. Disponível em: <https://www.acritica.com/manaus/fachadas-do-centro-s-o-reveladas-apos-despoluic-o-promovida-pela-prefeitura-1.18894>. Acesso em: 11 Abr. 2022.

ALMEIDA, J. W. L. **Geotecnologias aplicadas ao uso do solo: Estudo de Caso da bacia do Vieira no município de Montes Claros-MG**. Anais XVI Encontro Nacional de Geógrafos. Porto Alegre, 2010.

BARBOSA, R. V. R. **Áreas Verdes e Qualidade Térmica em Ambientes Urbanos: Estudo em Microclimas de Maceió (AL)**. 2005. 135 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Engenharia Ambiental) – Universidade de São Paulo. São Carlos, 2005.

BRASIL. **Resolução nº 1 de 1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=95508>. Acesso em: 11 Abr. 2022.

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> . Acesso em: 14 Abr. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n. 005, de 16 de Janeiro de 2014**. Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Manaus e dá outras providências. 2014. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-complementar/2014/0/5/lei-complementar-n-5-2014-dispoe-sobre-o-codigo-de-posturas-do-municipio-de-manaus-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 14 Abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm). Acesso em: 22 Abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá providências, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 20 Abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral, 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 20 Abr. 2022.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 Abr. 2022.

CABRAL, P. I. D. **Arborização Urbana: Problemas e Benefícios**. Revista On-line IPOG, v.1, n.6, dez, 2013.

CASTANHEIRO, Ivan Carneiro. **A Poluição Visual: Formas de Enfrentamento pelas Cidades**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 4, p. 63-78, junho/2009.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos ecológicos**. São Paulo: Atlas, 2001.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)**. 2015. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20da,brasileiros%20vivem%20em%20%C3%A1reas%20rurais>. Acesso em 15 Abr. 2022.

FERNANDES, Edésio. **A nova ordem jurídico-urbanística no Brasil**. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (Org.). Direito urbanístico. Estudos brasileiros e internacionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FERREIRA, A. G. C.; BARBOSA, A. M.; TEIXEIRA, A. L.; GUIMARÃES, I. O.; ALMEIDA, R. M. **Avaliação da Percepção Ambiental dos Estudantes de uma Escola Privada no Município de Manaus – AM**. VII Seminário de Ensino de Ciências na Amazônia, 2ª SECAM, Manaus. Faculdade Metropolitana de Ensino – FAMETRO, 8p, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9. Ed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco- **Curso de Direito Ambiental brasileiro**/Celso Antônio Pacheco Fiorillo.-14. ed. rev., ampl. e atual. em face do Rio + 20 e do novo Código Florestal- São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA JUNIOR, José de Sena. **Legislação Federal Sobre “Poluição Visual” Urbana. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Brasília – DF, 2002.** Disponível em: [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1601/legislacao\\_poluicao\\_visual\\_jose\\_per\\_eira.pdf](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1601/legislacao_poluicao_visual_jose_per_eira.pdf) . Acesso em: 15 Abr. 2022.

LEOCÁDIO, Élia Madalena Cardoso. **Poluição Visual**. Simpósio de Pós-Graduação do IFTM. 2015.

MANAUS. **‘Manaus Mais Limpa’ no combate à poluição visual**. 2019. Disponível em: <https://www.manaus.am.gov.br/noticia/manaus-limpa-poluicao-visual/>. Acesso em: 20 Abr. 2022.

MILARÉ, Édis. **DIREITO DO AMBIENTE**. Édis Milaré- 8. ed., rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

REGO NETO, Candido Bordeaux. **A Integração de Geoindicadores e Reparcelamento do Solo na Gestão Ambiental Urbana**. 2003. 231 f. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2003.

POZZETTI, Valmir César e TAVARES, Jaíse Marien Fraxe. **Grafitagem no meio ambiente urbano: arte ou poluição visual?** Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 9, n. 2, maio/ago. 2019 (p. 241-270), disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/download/7888/3969>, consultada em 22 abr. 2022.

POZZETTI, Valmir César e NICOLAU JUNIOR, Ari Badare. **O grafite, a pichação e a proteção do patrimônio cultural: uma análise sob o enfoque da legislação do estado do Amazonas e do município de Manaus**. Revista Relações internacionais no Mundo Atual. V. 1, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3992>, consultada em 22 abr. 2022

POZZETTI, Valmir César; FONTES, Juliana de Carvalho e CROMWELL, Adriana Carla Souza. **O RISCO DA FAUNA AMAZÔNICA BRASILEIRA E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTES AÉREOS**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva | Belo Horizonte | n.41 | p. 51-74 | maio/ago. 2020 | ISSN 1678 8729 | [revistas.newtonpaiva.br/redcunp](http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp). Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/11/DIR41-03.pdf>, consultada em 22 abr. 2022.

SANTOS, Milton. **A Urbanização Brasileira**. 5. ed. 1 reimp. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

SÁNCHEZ, L. E. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina dos textos, 495p, 2015.

SANTOS, M. M. C; SOUZA, M. F. M.; SANTOS-FILHO, M. B. **Meio Ambiente, Políticas Públicas e Educação Ambiental. Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Pará (IHGP)**, v. 3, n. 2, p. 117-127, 2016.

SALLES, M. C. T.; GRIGIO, A. M.; SILVA, M. R. F. **Expansão urbana e conflito ambiental: uma descrição da problemática do município de Mossoró, RN – Brasil.**Soc. & Nat., Uberlândia, 25 (2): 281-290, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sn/a/v4mnYQbXBCfr9ymynmywwZR/?lang=pt>. Acesso em 20 Abr. 2022.

SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Rodrigo Emanuel Rodrigues. **Análise da Poluição Visual no Centro Urbano na Cidade de Barreiras BA.** 2013. Disponível em: [https://www.academia.edu/19506436/TCC\\_ANALISE\\_DA\\_POLUICAO\\_VISUAL\\_NO\\_CENTRO\\_URBANO\\_DA\\_CIDADE\\_DE\\_BARREIRAS\\_BA](https://www.academia.edu/19506436/TCC_ANALISE_DA_POLUICAO_VISUAL_NO_CENTRO_URBANO_DA_CIDADE_DE_BARREIRAS_BA). Acesso em: 20 Abr. 2022.